



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 12, DE 2022 (Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Recurso contra parecer conclusivo da CCJC ao Projeto de Lei nº 1706/2021, que possui como objeto "Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil".

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

RECURSO N° /2022
(Do Senhor Deputado Ricardo Silva e outros)

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com fundamento nos Arts. 58, §§ 2º e 3º, e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), c/c o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.706/2021, do deputado Delegado Pablo (UNIÃO/AM), que Acrescenta o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para permitir que os atos processuais de comunicação poderão ser realizados, a critério da parte, pelo serviço de registro de títulos e documentos.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e grande impacto, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária desta Casa.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei, que tramita na Câmara dos Deputados, traz como objeto tema sensível e complexo que, caso aprovado, vai alterar substancialmente a comunicação do processo civil. De tal forma, cabe entender que a apreciação conclusiva pelas Comissões não se apresenta como o mais adequado, principalmente ao entender que tal medida acarretará em mudanças drásticas na vida comum de milhões de brasileiros.

Diante deste entendimento, é inegável que seu conteúdo carece de maior debate acerca dos aspectos legais e constitucionais da proposta, uma vez que milhões de brasileiros precisam de um acesso democrático à justiça de forma transparente e segura.

Ademais, é mister que o Plenário da Câmara dos deputados, se reúna e debata com a devida atenção a referida matéria que, apesar de ter como objetivo a simplificação do sistema de justiça, poderá ensejar em substancial redução de acesso ao cidadão à justiça.

Diante do exposto, para evitar que este tema sensível para a sociedade brasileira seja tratado de forma açodada, pleiteamos que faz-se necessária a apresentação do presente recurso, de modo a permitir que o Plenário da Câmara dos Deputados possa se manifestar e sanar os problemas havidos.

Dito exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares ao presente recurso.

Sala das Sessões,

junho de 2022.

Deputado RICARDO SILVA

PSD/SP





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Ricardo Silva)

Recurso contra parecer conclusivo da CCJC ao Projeto de Lei nº 1706/2021, que possui como objeto "Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil".

Assinaram eletronicamente o documento CD228784446000, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)
- 2 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 3 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 4 Dep. Delegado Antônio Furtado (UNIÃO/RJ)
- 5 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 6 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 7 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 8 Dep. Victor Mendes (MDB/MA)
- 9 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF)
- 10 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 11 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 12 Dep. Fábio Henrique (UNIÃO/SE)
- 13 Dep. Charlles Evangelista (PP/MG)
- 14 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 15 Dep. Felício Laterça (PP/RJ)
- 16 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 17 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 18 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 19 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 20 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 21 Dep. Beto Faro (PT/PA)



- 22 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 23 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 24 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 25 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 26 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 27 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 28 Dep. Padre João (PT/MG)
- 29 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 30 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 31 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 32 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 33 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 34 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 35 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 36 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 37 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 38 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 39 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 40 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 41 Dep. Marcon (PT/RS)
- 42 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 43 Dep. Heitor Freire (UNIÃO/CE)
- 44 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 45 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 46 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 47 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 48 Dep. Nelho Bezerra (UNIÃO/CE)
- 49 Dep. David Miranda (PDT/RJ)
- 50 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 51 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 52 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 53 Dep. Paulo Freire Costa (PL/SP)
- 54 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 55 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 56 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 57 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 58 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 59 Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)



- 60 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 61 Dep. Chico D'Angelo (PDT/RJ)
- 62 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 63 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 64 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 65 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 66 Dep. Paulo Ramos (PDT/RJ)
- 67 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 68 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 69 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 70 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 71 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 72 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 73 Dep. Valtenir Pereira (MDB/MT)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.706-A, DE 2021

(Do Sr. Delegado Pablo)

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. DELEGADO PABLO)

Apresentação: 05/05/2021 15:59 - Mesa
PL n.º 1706/2021

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 236.....

§ 4º. Os atos processuais de comunicação poderão ser realizados, a critério da parte, pelo serviço de registro de títulos e documentos.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano legislativo de 2019 começou com uma grande dúvida daquilo que veríamos logo à frente, a proliferação do coronavírus em cadeia mundial. Há consenso entre cientistas de que o primeiro surto ocorreu em um mercado de Wuhan que vendia animais selvagens vivos e mortos. Mas pesquisadores não sabem se o vírus surgiu ali ou "se aproveitou" da aglomeração para se espalhar de uma pessoa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213587881800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para outra¹, daí foram transmitidos para o resto do mundo, devastando vidas e assolando a economia mundial e a economia domiciliar.

O mundo dos negócios mudou, obrigando também diversos setores público e privado a mudarem a concepção e a realização da atividade laboral, passando de presencial para “home office” ou trabalho em casa e, para setores que tinham a necessidade de entrega de documentos ou alimentos, começaram a usar e aprimorar os serviços de entrega, mudando completamente o formato do trabalho.

Neste sentido, entendemos da necessidade de que muitas legislações precisam ser modernizadas e outras já foram, mas precisamos avançar ainda mais e, seguindo esse raciocínio, o sistema de comunicação processual civil, vem enfrentando dificuldades ante, a tudo que está sendo tratado em nosso País, precisa ser modernizado.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nos anos 70 do século passado, o tema do acesso à Justiça passou a ser tratado, discutido e compreendido. Conforme os autores do assunto, “a expressão acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o auspício do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nosso enfoque, aqui, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não poderemos perder de vista o segundo. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo” (apud “Acesso à Justiça”, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, pág. 8).

Esse movimento se irradiou em diversos países, inclusive no Brasil, ensejando a edição de diversas leis que, ao longo do tempo, vieram a modificar o Código de Processo Civil de 1973, procurando tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, culminando com o surgimento de um Novo Código de Processo Civil

¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/12/01/covid-19-o-estudo-americano-que-aumenta-duvidas-sobre-real-origem-da-pandemia.htm?>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasileiro, Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, reconhecendo a necessidade da desformalização do processo com a adoção de procedimentos extrajudiciais, a fim de garantir a efetividade do direito material.

É nesse sentido que se justifica este Projeto de Lei, que trata da instrumentalidade dos atos processuais, permitindo a sua prática de forma judicial ou extrajudicial, a fim de alcançar maior rapidez, evitar perda de tempo, e prover eficácia do direito, até porque o processo não é um fim, mas meio de solução de contendas.

Lado outro, a função notificante é inerente ao registro de títulos e documentos, nos termos do artigo 160, da Lei federal nº 6.015/73. Assim é que, por tais motivos, a proposta procura evoluir na questão da prática dos atos processuais, explicitando o que já está contido nas disposições do atual Código de Processo Civil, disponibilizando à parte a faculdade de escolher o meio de realizá-los, judicial ou extrajudicialmente, resultando um efeito prático muito útil aos advogados e, também, grande contribuição ao trabalho do aparelho judicial, assoberbado com milhões de processos, mormente na atual conjuntura, devido aos efeitos da pandemia do coronavírus.

E, mais uma vez, para que a Norma alcance sua verdadeira conotação que é o acesso à justiça, ainda em tempos atuais de pandemia, o que não podemos prever para o futuro, a necessidade de modernização, utilizando mecanismos que facilitem a comunicação entre as partes, cabendo a nós legisladores, a busca dessa modernidade da legislação, trazendo a facilidade de usar mecanismos que estão disponíveis no serviço notarial que estão sediados na maioria das cidades brasileiras.

Pelo exposto, aguardamos o acolhimento deste projeto que visa tornar mais ágil e eficaz a Justiça brasileira e solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em  de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213587881800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator

Apresentação: 05/05/2021 15:59 - Mesa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213587881800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021

Apresentação: 09/11/2021 18:03 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL1706/2021
PRL n.1

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I – RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, os atos processuais de comunicação poderão ser realizados, a critério da parte, pelo serviço de registro de títulos e documentos.

A inclusa justificação aduz que a norma projetada facilitará o acesso à Justiça através de um método extrajudicial célere, e que se coaduna com a função exercida pelos registros públicos. Pontua, ainda, que tal medida é condizente com a modernização da legislação processual e adequada aos tempos atuais de pandemia.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217326306600>





II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, sendo legítimas a competência da União e a atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, a iniciativa parlamentar e a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também se encontra presente, na medida em que a norma projetada tem o caráter da generalidade e da coercibilidade e está em conformidade com os princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa pode ser aprimorada, com a menção à nova redação do art. 236 – “(NR) ”.

Passa-se ao mérito.

Há muito existe a previsão legal de que as comunicações processuais podem ser realizadas por meios extrajudiciais, embora essa realidade legal ainda não tenha sido adequadamente compreendida nem posta intensivamente em prática no meio jurídico, em prejuízo das desejadas celeridade e segurança na efetivação de tais atos. O atual Código de Processo Civil, aliás, adotou como princípio a instrumentalidade das formas, desde que atendida a finalidade essencial.

Os feitos judiciais no Brasil, via de regra, são lentos, geralmente devido a "gargalos" processuais, sendo talvez o principal deles a demora na efetivação das comunicações processuais, tornando precária a prestação jurisdicional pelo Estado. No entanto, é do espírito do novo Código de Processo Civil a efetividade real do processo, que, para isso, deve ser célere e justo. Ou seja, o processo civil deve cumprir a lei material e, para entregar ao jurisdicionado uma resposta em tempo hábil, deve ser funcional, e a funcionalidade está diretamente ligada aos procedimentos que formam o processo, entre eles, as comunicações processuais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217326306600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Apresentação: 09/11/2021 18:03 - CC/C
 PRL 1 CC/C => PL1706/2021
 PRL n.1

O Oficial Público de Registro de Títulos e Documentos é fiscalizado pelo Poder Judiciário, dotado de fé pública e seus atos – inclusiva as notificações extrajudiciais - gozam de presunção de veracidade.

Finalmente, destacamos que a norma ora projetada estará em consonância com o art. 160, § 3º, da Lei dos Registros Públicos, pelo qual “o serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.”

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.706/2021.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
 Relator

2021-18091



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217326306600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se a expressão “(NR)” após a redação do § 4º que o projeto acrescenta ao art. 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

2021-18091



Apresentação: 09/11/2021 18:03 - CCJC
 PRL 1 CCJC => PL1706/2021
 PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217326306600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.706/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelly - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Danilo Forte, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernando Rodolfo, Gervásio Maia, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Valtenir Pereira, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Celso Sabino, Chico D'Angelo, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Márcio Macêdo, Mário Heringer, Ney Leprevost, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo Coelho, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 01/06/2022 17:23 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1706/2021
PAR n.1



* C D 2 2 8 0 3 5 5 3 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228035539600>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2021

Apresentação: 01/06/2022 17:23 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL1706/2021
EMC-A n.1

Acrescentar o § 4º ao artigo 236, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

EMENDA Nº 01

Acrescente-se a expressão “ (NR) ” após a redação do § 4º que o projeto acrescenta ao art. 236 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221438367600>

